

NO EXPEDIENTE DO D.º

PROJETO DE LEI Nº 865/2002



Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba, órgão diretamente vinculado à Presidência, competindo-lhe:

I - Desenvolver atividades pedagógicas permanentes, nos mais diferenciados níveis, voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional de parlamentares, agentes e servidores públicos em geral;

II - Oferecer aos servidores do Poder Legislativo os recursos necessários, através de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades junto aos parlamentares e à sociedade;

III - Realizar cursos, palestras, debates e seminários em parceria ou não com instituições científicas e educacionais;

IV - Aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, através de projetos de educação política e mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao estado democrático e ao exercício da cidadania;

V - Integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e treinamento à distância, bem como, em estágios no Congresso Nacional e demais Casas Legislativas;

VI - Prestar assessoramento técnico-científico ao processo de interiorização da Assembléia Legislativa através das sessões especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares do cooperativismo, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, fóruns democráticos de desenvolvimento entre outras ações;

VII - Editar publicações sobre as atividades parlamentares e assuntos de relevância voltados para o desenvolvimento do Estado;

VIII - Promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país ou no exterior em assuntos atinentes ao Parlamento, notadamente, em torno dos campos temáticos de suas Comissões;

IX - Planejar, coordenar e executar as ações de qualidade

2

Art. 2º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba é integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Geral – DG;
- II - Coordenadoria Pedagógica – CP;
- III - Gerencia Administrativo – GA;
- IV - Secretaria Geral – SG.

Parágrafo Único - Os cargos de natureza em comissão exigirão a escolaridade superior na área humanística e os símbolos e padrões remuneratórios estão definidos no Anexo Único.

Art. 3º - As atribuições dos cargos elencadas nesta Lei são, respectivamente os seguintes:

§ 1º - Compete à Diretoria Geral:

a) Aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;

b) Firmar contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

c) Assegurar à Escola todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis a execução de seus Planos de Trabalho e o cumprimento de seus objetivos;

d) Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Pedagógica, Gerência Administrativa e Secretaria Geral, em suas respectivas áreas de competências;

e) Elaborar projetos para captação de recursos financeiros de forma a assegurar à observância de suas diretrizes.

§ 2º - Compete à Coordenadoria Pedagógica:

a) Administrar todos os projetos de estudos e pesquisa da Escola;

b) Estimular o debate, através de grupos de estudos e fóruns sobre assuntos de natureza administrativa, econômico-financeira e jurídica, relacionadas essencialmente com as atividades que visem o processo legislativo, o controle dos gastos públicos e a eficiência dos serviços;

c) Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, ouvido os titulares e/ou representantes dos órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa, ad referendum da Mesa Diretora;



3

d) Manter um permanente e atualizado acervo de obras e publicações, garantindo o cumprimento das metas programáticas;

e) Capacitar os servidores para que possam exercer a função de instrutores no âmbito da escola;

f) Proceder a avaliação periódica de suas atividades junto aos parlamentares, agentes e servidores públicos e as instituições conveniadas.

§ 3º - Compete à Gerência Administrativa:

a) Supervisionar as atividades relacionadas à matéria econômico-financeira e exercer a coordenação dos registros de natureza contábil;

b) Elaborar proposta orçamentária anual da Escola, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Geral a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora;

c) Exercer atividades de empenho e controle orçamentário, análise documental, bem como, operacionalizar a abertura de crédito adicional no orçamento analítico da Escola, quando necessário.

§ 4º - Compete à Secretaria Geral:

a) Administrar a agenda do Diretor Geral, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

b) Assessorar, quando solicitado, o Diretor Geral em todas as ações de capacitação e desenvolvimento;

c) Manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria Geral, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

d) Manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola;

e) Realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola;

Art. 4º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba não tem fins lucrativos, constituindo suas receitas:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - dotações de entidades públicas e privadas;
- III - resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola;
- IV - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;
- V - recursos de outras fontes; e
- VI - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados.

4

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, à crédito da Escola, podendo ela, assumir os encargos administrativos resultantes das atividades que lhe são inerentes.



Art. 5º - A Escola do Legislativo poderá celebrar convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Parlamento brasileiro, com órgãos públicos ou entidades privadas no País e no exterior.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia disporá sobre o Regimento Interno da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2002.

GERVÁSIO MAIA
- Presidente -

JOSÉ LACERDA NETO

- 1º Secretário -

WILSON SANTIAGO

- 2º Secretário -

Aprovado em único Turno
Em 12.06.2002

1º Secretário

ANEXO ÚNICO



Os símbolos e padrões remuneratórios a que se reportam os Incisos I e IV do Art. 2º desta Resolução são assim definidos:

- a) Diretoria Geral: Símbolo DG/AL, padrão AL-DAL-100-3, valor remuneratório R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais);
- b) Coordenadoria Pedagógica: símbolo CP/AL, padrão AL-DAL-100-4, valor remuneratório R\$ 1.248,76 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos);
- c) Gerência Administrativa: símbolo GA/AL, padrão AL-DAL-100-5, valor remuneratório R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), privativo de servidores do Poder Legislativo;
- d) Secretaria Geral: símbolo SG/AL, padrão AL-FC-01, valor remuneratório R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), privativo de servidores do Poder Legislativo.

J U S T I F I C A T I V A



A sociedade brasileira, cada vez mais organizada e consciente dos seus direitos, vem exigindo dos agentes políticos e servidores públicos uma atuação eficiente e de qualidade, exigindo transparência em suas ações e buscando uma maior participação nas diretrizes traçadas pela Administração Pública.

A Carta Magna Federal ao dispor sobre a legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade como princípios basilares da Administração Pública fez incluir e ressaltar o da eficiência, com referência constitucional, refletindo assim os reclamos de um povo que, embora participe de um histórico processo de exclusão social, exerce com altivez a sua cidadania.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, exatamente no § 2º do Art. 39, assim se manifesta.

“ Art. 39 -...”.

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.

É com fundamento no dispositivo constitucional supramencionado e nos seus regimentos específicos que os Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários vêm criando e mantendo “Escolas de Governo”, objetivando contemplar a formação dos seus servidores na função de estado que lhe é característica.

O Congresso Nacional, notadamente, através do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal, mantém um efetivo e rico programa de aperfeiçoamento e especialização dos seus servidores, o mesmo ocorrendo com a Câmara Federal. E idêntico procedimento vem sendo adotado pelas Assembleias Legislativas que, além dos cursos de treinamento e capacitação vem favorecendo os seus quadros funcionais, através da INTERLEGIS, propiciando teleconferências e ensino à distância.

Em nosso Estado, pode-se perceber a existência e a operacionalidade entusiasmante da Escola Superior da Magistratura (ESMA) e do Ministério Público (ESMP), e da ESPEP – Escola do Servidor Público, envolvendo, portanto, os Poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, devendo-se ressaltar, ainda, o Programa de Qualidade Total do Tribunal de Contas que fez a instituição receber o certificado ISO 2000.

A Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), ao tratar sobre os serviços administrativos afirma os princípios que devem orientar as nossas ações, como transcrevemos, *ipsis literis*, a seguir:

7

"Art. 240 -

§ 1º -

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico e de dados;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional sejam, executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica e profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas de atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se, desde logo, a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos a ser regulamentada por resolução própria para atendimentos às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Temporárias da Casa.

Forçoso é ainda enfatizar que é imperativo que as Comissões Permanentes e Temporárias deverão contar com o assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas área de competência.

Por outro lado, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 599, de 27 de janeiro de 1988), em seus Arts. 12 e 13, assim aduz, textualmente:

"Art. 12 – Ao início de cada Legislatura realizar-se-á cursos de preparação á atividade parlamentar sob a coordenação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para os assessores de Gabinete dos Deputados da Casa".

Art. 13 – O conteúdo programático será definido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:



- I - Constituição Federal e Estadual;
- II - Controle de Constitucionalidade;
- III - Técnica Legislativa;
- IV - Processo Legislativo;
- V - Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- VI - Regimento Interno da Assembléia Legislativa.



Parágrafo Único - Pode a Mesa, a pedido do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação, ou empresas especializadas no assunto, para ministrar matérias constantes do conteúdo programático dos cursos referidos nos incisos deste Artigo, na forma do Art. 30, XIII, da Constituição Estadual.

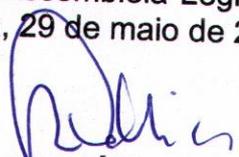
Estamos, pois, na 4ª sessão legislativa e em pleno processo eleitoral que definirá os parlamentares da 15ª Legislatura e, logo após a sua instalação, torna-se obrigatória a realização de cursos.

A Assembléia Legislativa da Paraíba não pode se recusar ao cumprimento do que dispõem as Constituição Federal e Estadual e seus instrumentos normativos internos. Ao contrário, deve integrar-se ao processo de resgate da dignidade da Administração Pública e dos seus servidores, que, além de retribuição pecuniária à natureza de suas atividades, necessita priorizar a ética, e eficiência e a qualidade dos serviços prestados ao povo paraibano.

A Escola do Legislativo do Parlamento Estadual, como já ocorre nas Assembléias Legislativas de Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e em Pernambuco, pretende ser o órgão aglutinador das ações que vimos empreendendo, realizando cursos, palestras, debates e seminários sobre temas vinculados à produção legislativa e de relevância para a sociedade, aprofundando seu relacionamento com a Universidade e as Escolas através de projetos de educação política, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao Estado Democrático e ao exercício da cidadania.

A Mesa Diretora, absolutamente convicta da necessidade de atender as demandas concernentes à profissionalização do seu corpo funcional e assegurar o suporte temático-formal ao processo legislativo e aos controles internos e externos, espera contar com o apoio do conjunto dos parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

JOSÉ LACERDA NETO
1º Secretário


WILSON SANTIAGO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 865 sob o nº 865/02
Em 10 / 06 /2002
p/ Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10 / 06 /2002
p/ Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10 / 06 /2002.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10 / 06 /2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2001
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 11 / 06 /2002
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2002
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 08 Pagina (s).
Em 10 / 06 /2002.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ /2002.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 865/2002

Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: MESA DIRETORA
RELATOR: DEP VITAL FILHO.

PARECER Nº 806

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 865/2002**, da mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta Legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do parlamentar em estabelecer o resgate da dignidade da Administração Pública e dos seus servidores, que, além de retribuição pecuniária á natureza de suas atividades, necessita priorizar a ética, e eficiência e a qualidade dos serviços prestados ao povo paraibano.

A Escola do Legislativo do Parlamento Estadual, como já ocorre nas Assembléias legislativas de Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e em Pernambuco, pretende ser o órgão aglutinador das ações que vimos empreendendo, realizando cursos, palestras, debates e seminários sobre temas veiculados á produção legislativa e de relevância para a sociedade, aprofundando seu relacionamento com a Universidade e as Escolas através de projetos de educação política, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao Estado Democrático e ao exercício da cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 865/2002

Nestas circunstancia diante do exposto voto pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 865/2002, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2002.

DEP. 

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 865/2002, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

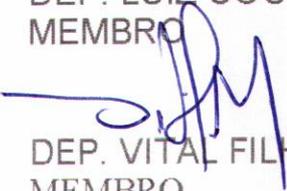
DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

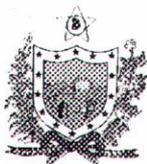

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/06/2002

APOVADO O PARECER;
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
REALIZADA NO DIA 12/06/2002.

12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 70/2002

João Pessoa, 12 de junho de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 865/02, de autoria da Mesa Diretora que "Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 64/2002
PROJETO DE LEI Nº865/ 2002

Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba, órgão diretamente vinculado à Presidência, competindo-lhe:

I - Desenvolver atividades pedagógicas permanentes, nos mais diferenciados níveis, voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional de parlamentares, agentes e servidores públicos em geral;

II - Oferecer aos servidores do Poder Legislativo os recursos necessários, através de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades junto aos parlamentares e à sociedade;

III - Realizar cursos, palestras, debates e seminários em parceria ou não com instituições científicas e educacionais;

IV - Aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, através de projetos de educação política e mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao estado democrático e ao exercício da cidadania.

V - Integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e treinamento à distância, bem como, em estágios no Congresso Nacional e demais Casas Legislativas,

VI - Prestar assessoramento técnico-científico ao processo de interiorização da Assembléia Legislativa através das sessões especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares do cooperativismo, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, fóruns democráticos de desenvolvimento entre outras ações;

VII - Editar publicações sobre as atividades parlamentares e assuntos de relevância voltados para o desenvolvimento do Estado;

14

VIII - Promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país ou no exterior em assuntos atinentes ao Parlamento, notadamente, em torno dos campos temáticos de suas Comissões;

IX - Planejar, coordenar e executar as ações de qualidade.

Art. 2º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba é integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Geral – DG;
- II - Coordenadoria Pedagógica – CP;
- III - Gerencia Administrativo – GA;
- IV - Secretaria Geral – SG.

Parágrafo Único - Os cargos de natureza em comissão exigirão a escolaridade superior na área humanística e os símbolos e padrões remuneratórios estão definidos no Anexo Único.

Art. 3º - As atribuições dos cargos elencadas nesta Lei são, respectivamente os seguintes:

§ 1º - Compete à Diretoria Geral:

- a) Aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;
- b) Firmar contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;
- c) Assegurar à Escola todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis a execução de seus Planos de Trabalho e o cumprimento de seus objetivos;
- d) Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Pedagógica, Gerência Administrativa e Secretaria Geral, em suas respectivas áreas de competências;
- e) Elaborar projetos para captação de recursos financeiros de forma a assegurar à observância de suas diretrizes.

§ 2º - Compete à Coordenadoria Pedagógica:

- a) Administrar todos os projetos de estudos e pesquisa da Escola;
- b) Estimular o debate, através de grupos de estudos e fóruns sobre assuntos de natureza administrativa, econômico-financeira e jurídica, relacionadas essencialmente com as atividades que visem o processo legislativo, o controle dos gastos públicos e a eficiência dos serviços;

15

c) Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, ouvido os titulares e/ou representantes dos órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa, ad referendum da Mesa Diretora;

d) Manter um permanente e atualizado acervo de obras e publicações, garantindo o cumprimento das metas programáticas;

e) Capacitar os servidores para que possam exercer a função de instrutores no âmbito da escola;

f) Proceder a avaliação periódica de suas atividades junto aos parlamentares, agentes e servidores públicos e as instituições conveniadas.

§ 3º - Compete à Gerência Administrativa:

a) Supervisionar as atividades relacionadas à matéria econômico-financeira e exercer a coordenação dos registros de natureza contábil;

b) Elaborar proposta orçamentária anual da Escola, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Geral a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora;

c) Exercer atividades de empenho e controle orçamentário, análise documental, bem como, operacionalizar a abertura de crédito adicional no orçamento analítico da Escola, quando necessário.

§ 4º - Compete à Secretaria Geral:

a) Administrar a agenda do Diretor Geral, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

b) Assessorar, quando solicitado, o Diretor Geral em todas as ações de capacitação e desenvolvimento;

c) Manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria Geral, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

d) Manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola;

e) Realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola;

Art. 4º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba não tem fins lucrativos, constituindo suas receitas:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - dotações de entidades públicas e privadas;
- III - resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola;
- IV - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

- 16
- V - recursos de outras fontes; e
 - VI - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, à crédito da Escola, podendo ela, assumir os encargos administrativos resultantes das atividades que lhe são inerentes.

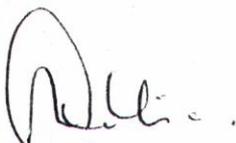
Art. 5º - A Escola do Legislativo poderá celebrar convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Parlamento brasileiro, com órgãos públicos ou entidades privadas no País e no exterior.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia disporá sobre o Regimento Interno da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

17

ANEXO ÚNICO

Os símbolos e padrões remuneratórios a que se reportam os Incisos I a IV do Art. 2º desta Lei são assim definidos:

1. Diretoria Geral: Símbolo DG/AL, padrão AL-DAL-100-3, valor remuneratório R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais);
2. Coordenadoria Pedagógica: símbolo CP/AL, padrão AL-DAL-100-4, valor remuneratório R\$ 1.248,76 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos);
3. Gerência Administrativa: símbolo GA/AL, padrão AL-DAL-100-5, valor remuneratório R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), privativo de servidores do Poder Legislativo;
4. Secretaria Geral: símbolo SG/AL, padrão AL-FC-01, valor remuneratório R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), privativo de servidores do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 125, DE 03 DE JULHO DE 2002

Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba, órgão diretamente vinculado à Presidência, competindo-lhe:

I - Desenvolver atividades pedagógicas permanentes, nos mais diferenciados níveis, voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional de parlamentares, agentes e servidores públicos em geral;

II - Oferecer aos servidores do Poder Legislativo os recursos necessários, através de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades junto aos parlamentares e à sociedade;

III - Realizar cursos, palestras, debates e seminários em parceria ou não com instituições científicas e educacionais;

IV - Aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, através de projetos de educação política e mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao estado democrático e ao exercício da cidadania.

V - Integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e treinamento à distância, bem como, em estágios no Congresso Nacional e demais Casas Legislativas;

VI - Prestar assessoramento técnico-científico ao processo de interiorização da Assembléia Legislativa através das sessões especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares do cooperativismo, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, fóruns democráticos de desenvolvimento entre outras ações;

[Handwritten signature]

19
VII - Editar publicações sobre as atividades parlamentares e assuntos de relevância voltados para o desenvolvimento do Estado;

VIII - Promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país ou no exterior em assuntos atinentes ao Parlamento, notadamente, em torno dos campos temáticos de suas Comissões;

IX - Planejar, coordenar e executar as ações de qualidade.

Art. 2º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba é integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Geral – DG;
- II - Coordenadoria Pedagógica – CP;
- III - Gerência Administrativo – GA;
- IV - Secretaria Geral – SG.

Parágrafo Único - Os cargos de natureza em comissão exigirão a escolaridade superior na área humanística e os símbolos e padrões remuneratórios estão definidos no Anexo Único.

Art. 3º - As atribuições dos cargos elencadas nesta Lei são, respectivamente os seguintes:

§ 1º - Compete à Diretoria Geral:

a) Aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;

b) Firmar contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

c) Assegurar à Escola todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis a execução de seus Planos de Trabalho e o cumprimento de seus objetivos;

d) Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Pedagógica, Gerência Administrativa e Secretaria Geral, em suas respectivas áreas de competências;

e) Elaborar projetos para captação de recursos financeiros de forma a assegurar à observância de suas diretrizes.

§ 2º - Compete à Coordenadoria Pedagógica:

a) Administrar todos os projetos de estudos e pesquisa da Escola;



20

b) Estimular o debate, através de grupos de estudos e fóruns sobre assuntos de natureza administrativa, econômico-financeira e jurídica, relacionadas essencialmente com as atividades que visem o processo legislativo, o controle dos gastos públicos e a eficiência dos serviços;

c) Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, ouvido os titulares e/ou representantes dos órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa, ad referendum da Mesa Diretora;

d) Manter um permanente e atualizado acervo de obras e publicações, garantindo o cumprimento das metas programáticas;

e) Capacitar os servidores para que possam exercer a função de instrutores no âmbito da escola;

f) Proceder a avaliação periódica de suas atividades junto aos parlamentares, agentes e servidores públicos e as instituições conveniadas.

§ 3º - Compete à Gerência Administrativa:

a) Supervisionar as atividades relacionadas à matéria econômico-financeira e exercer a coordenação dos registros de natureza contábil;

b) Elaborar proposta orçamentária anual da Escola, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Geral a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora;

c) Exercer atividades de empenho e controle orçamentário, análise documental, bem como, operacionalizar a abertura de crédito adicional no orçamento analítico da Escola, quando necessário.

§ 4º - Compete à Secretaria Geral:

a) Administrar a agenda do Diretor Geral, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

b) Assessorar, quando solicitado, o Diretor Geral em todas as ações de capacitação e desenvolvimento;

c) Manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria Geral, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

d) Manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola;

e) Realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola;



21
Art. 4º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba não tem fins lucrativos, constituindo suas receitas:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - dotações de entidades públicas e privadas;
- III - resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola;
- IV - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;
- V - recursos de outras fontes; e
- VI - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, à crédito da Escola, podendo ela, assumir os encargos administrativos resultantes das atividades que lhe são inerentes.

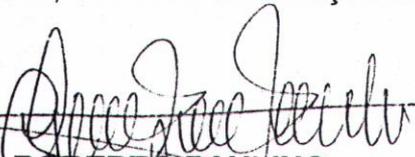
Art. 5º - A Escola do Legislativo poderá celebrar convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Parlamento brasileiro, com órgãos públicos ou entidades privadas no País e no exterior.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia disporá sobre o Regimento Interno da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

DA LEI Nº 7.125 DE 03 DE JULHO DE 2002

Os símbolos e padrões remuneratórios a que se reportam os Incisos I a IV do Art. 2º desta Lei são assim definidos:

1. Diretoria Geral: Símbolo DG/AL, padrão AL-DAL-100-3, valor remuneratório R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais);
2. Coordenadoria Pedagógica: símbolo CP/AL, padrão AL-DAL-100-4, valor remuneratório R\$ 1.248,76 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos);
3. Gerência Administrativa: símbolo GA/AL, padrão AL-DAL-100-5, valor remuneratório R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), privativo de servidores do Poder Legislativo;
4. Secretaria Geral: símbolo SG/AL, padrão AL-FC-01, valor remuneratório R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), privativo de servidores do Poder Legislativo.